

## PARA QUE SERVE A PENA?

Aline Fernandes de MATTOS<sup>1</sup>  
Glauco Roberto Marques MOREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** Desde os primórdios dos tempos, a violação de normas gera uma punição. A aplicação desse castigo evoluiu, desde a punição sobre o próprio corpo do infrator, até os dias atuais, onde predomina a pena privativa de liberdade como forma de controle social. Esta pesquisa pretende analisar esta evolução e discutir a finalidade da pena. O atual Código Penal brasileiro adota a teoria mista das penas (caráter punitivo e preventivo). Destaca-se que para realização da presente pesquisa foi utilizado o método histórico-dedutivo de abordagem e como técnica a pesquisa bibliográfica, buscando realizar o desenvolvimento do tema proposto.

**Palavras-chave:** Aplicação da Pena. Finalidade da Pena. História da Pena. Humanização da Pena. Teorias Absolutas. Teoria Relativa. Teoria Mista.

### 1 INTRODUÇÃO

A violação de norma social é um fenômeno existente desde os primórdios da humanidade, que por sua vez nunca será extinto, conseqüentemente a pena aplicada como resposta ao crime é um imperativo. A finalidade da pena é considerada um dos maiores dilemas da ciência penal que merece especial atenção.

Desde os tempos mais remotos, havia a previsão e aplicação de penas aos membros que desrespeitavam normas sociais a eles impostas. O ser humano, desde o mais primitivo, era capaz de compreender as normas que o disciplinavam e orientar suas condutas em sociedade. Juntamente com o desenvolvimento do homem, evoluiu-se também a pena, que para facilitar o estudo da história desse instituto fora dividida pelos doutrinadores em períodos posteriormente estudados.

Para conceituar a finalidade da pena a doutrina utiliza-se de três grupos de teorias, sejam: teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista. Para a teoria absoluta a pena é tida como um castigo e uma consequência pela infração cometida, sendo um fim a si mesma, é considerada como um meio de fazer justiça. A teoria relativa tem por objetivo a

---

1 Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. e-mail: lini.fernandes@hotmail.com

2 O co-autor é doutorando e Mestre em Direito, com ênfase em Direito Constitucional, pela Instituição Toledo de Ensino – ITE de Bauru-SP, graduado em Direito pelo Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente/SP, Delegado de Polícia do Estado de São Paulo Professor de Ciências Políticas, Teoria Geral do Estado e Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário. e-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br.

prevenção de novos crimes; impedir que os infratores voltem a delinquir, ou ainda afastar a ideia da prática de crime a qualquer pessoa do corpo social. Já a teoria mista, adere as duas teorias mencionadas, possuindo os interesses de retribuir ao delinquente o mal causado e, ainda, prevenir que o condenado e a sociedade cometam novas condutas criminosas. Concluindo-se que o ordenamento jurídico brasileiro é adepto à teoria mista.

O presente trabalho tem a finalidade de estudar a pena em diferentes épocas, analisar sua permanente evolução e discutir sua finalidade. Para tanto, utilizou-se da metodologia de estudo dedutiva, histórica, doutrinária e nas legislações vigentes.

## **2 A PENA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO**

A pena é uma espécie de sanção penal, que atualmente, em uma primeira análise, consiste em um direito do Estado de punir os indivíduos que infringem normas legais. Inicialmente, a pena é vista dessa forma, pois é imposta quando o agente pratica crime, e por ter violado ordem social estabelecida ocorre à restrição de algum direito do infrator, sendo punido pelo Estado por ter cometido conduta errônea. Ao estabelecer o caráter punitivo da pena, nasce a necessidade desta ser aplicado de maneira justa e proporcional ao delito. Considerando que a pena é um instrumento antigo e universal estudaremos sua evolução desde os primórdios dos tempos, desde seu nascimento até os dias atuais, ressaltando sua evolução, aplicação e proporcionalidade.

### **2.1 A história da pena**

Para estudarmos a evolução da pena, faz-se necessário observar esse instituto desde sua concepção em diferentes povos e épocas, desde os primórdios da civilização até os dias atuais. Entretanto, não há sistematização unificada para o presente estudo, alguns autores como Alceu Corrêa Júnior e Sérgio Salomão Shecaira (2002, p.23), optam por utilizar-se de períodos da história humana, quais sejam: Antiguidade, Idade Média e Idade Moderna. Já Pedro Rates Gomes Neto (2000, p. 22), prefere dividir em seis momentos: “vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário, período científico e período da nova defesa social”. Por julgarmos de mais fácil compreensão, optaremos por este último método.

A antiguidade foi marcada pela *vingança privada*, que constitui o direito penal dos povos que ainda estão no início de sua organização e que necessitam de um poder central para conter os ímpetos dos indivíduos, que limitam-se a reprimir a violência com violência (SHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 24). Lombroso (1983, p. 63), afirma que nos primórdios, a pena confundia-se com vingança, por considerar que causavam a morte ou provocavam ferimento no infrator com o intuito de proporcionar a vítima ou a seus amigos uma espécie de compensação pelo dano sofrido. O castigo aplicado era o abandono do transgressor aos parentes da vítima, para que estes o punissem conforme achasse cabível. Nesta época a pena não obedecia o princípio da proporcionalidade, já que subordinavam sua aplicação aos interesses da família do acusado (DIAS, 2010, p. 2). Esse período foi o mais primitivo, no qual não havia relação/proporcionalidade entre a pessoa do indivíduo e o crime cometido, a pena era aplicada unicamente com o intuito de vingança. Era utilizado o castigo mais cruel e amplo possível, havendo claro desequilíbrio entre a conduta do criminoso e a pena aplicada a ele. Ainda, acerca do referido período, o autor Pedro Rates Gomes Neto (2000, p. 23), expõe o seguinte pensamento:

Trata-se da lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo da pessoa do ofendido. O transgressor poderia ser morto, escravizado ou banido. A pena ultrapassava a pessoa do infrator para se concentrar em sua família ou inteiramente em sua tribo, com a total dizimação desta, não se importando com a figura da culpa.

A severidade dessa época, foi amenizada com a pena de Talião que é conhecida também pela expressão “*olho por olho, dente por dente*”, consiste na rigorosa reciprocidade do crime e da pena. Posteriormente, a composição também colaborou no processo de amenização da gravidade das punições, que era o sistema que possibilitava o infrator se livrar do castigo com o pagamento em dinheiro ou outros bens valiosos, efetuando uma espécie de compra de sua liberdade. A composição foi aceita pelo Direito Germânico e é aceita até os dias atuais, sendo possível encontrarmos resquícios dessas primeiras formas de aplicação das penas.

Concomitantemente, como fundamento da pena vislumbra-se a *vingança divina*. Suas normas possuíam caráter religioso, pois ao observarmos a origem do direito dos povos antigos, constatamos que estes não conheciam a escrita, desta forma durante muitas gerações não conheciam leis escritas. As leis eram transmitidas de pai para filho

com a crença e fórmula de oração. Ainda, esclareciam os antigos, terem vindo dos deuses as suas leis. O que torna a religiosidade um marco presente na origem do direito dos povos. Ainda, ao atentarmos para o direito penal dos povos antigos, nota-se que os delitos que ocorriam com mais frequência eram aqueles perpetrados contra a religião, que é de natureza pública, social e comum.

Acrescenta Antônio Iserhard (2005, p. 19):

Temos, pois que a religião foi a matriz da penalidade. E sendo a religião comum a qualquer grupo social, portanto, pública, os crimes praticados eram considerados atentados contra a divindade, cuja ira devia ser aplacada pelos demais integrantes do grupo social, através da infligência do castigo ao causador do atentado à ordem sagrada estabelecida, sob o fundado temor de que o sobrenatural fizesse recair a punição sobre toda a coletividade.

Assim, a religião era o único direito conhecido, e a ofensa à ordem sagrada incidia em um atentado à divindade, pelo qual clamavam castigo ao ofensor, que era proposto pelos integrantes da sociedade. Nesse período, a pena era aplicada com a finalidade de fazer mal ao delinquente, atribuindo aos deuses o caráter de vingança.

Posteriormente, advém o período da *vingança pública*, quando a ideia de paz social começou a progredir entre os povos, e as guerras sociais impediam a concretização da paz pública. Essas guerras eram consideradas obstáculos, assim a coletividade buscou cessá-las, buscando alcançar seus objetivos. Ainda, por considerar a crueldade existente nas aplicações das penas nos dois períodos já mencionados, fez com que o Estado, agora mais forte, se responsabilizasse pelo direito de punir, o chamado, *jus puniendi*. A partir daqui, a pena deixa de ser recomendada exclusivamente em nome do sobrenatural religioso e passa também a ser imposta em favor de outra divindade surgida, o Estado. Daí permite-se extrair a ideia de prevenção da pena. Vale ressaltar ainda, que na Idade Antiga, época estudada até o momento, não costumava-se utilizar a privação da liberdade como método de punição, a pena possuía função acautelatória, aplicada sobre o próprio corpo do sentenciado e posterior incidência na pena de morte. Por tudo, constatamos que desde a origem da pena, coberta pelas vestes religiosas, adentra numa fase marcadamente pública, onde deixou de ser imposto em nome do sobrenatural, transferindo-se de uma justificativa divina para uma justificativa jurídica, permanecendo com seu caráter repressivo, intimidante, retributivo, vingativo. Vale ressaltar, que mesmo a punição estar nas mãos do Estado, ainda permanecia cruel e desproporcional.

Somente na Idade Contemporânea, momento em que iniciou-se o período humanitário, abandonou o caráter cruel e irracional que até então persistia para aproximar-se da ideia humanitária e racional da penal. Esse período, por ser considerado de suma importância pois refletiu-se nos dias atuais, será abordado posteriormente de forma aprofundada.

Ligado a criminologia, tem-se o *período científico*, onde a pena passa a ser apenas quanto a qualidade do delito e variando de acordo com a intensidade deste. O crime é “considerado como um fato individual e social, representando um sintoma patológico de seu autor. Por isso, a pena passa a atuar como um remédio, não mais como um castigo” (GOMES NETO, 2000, p. 39). Com o advento da Primeira Guerra Mundial as penas cruéis restabeleceram, e na Segunda Guerra Mundial findou-se esse período. Surgindo o período atual, chamado de Nova Defesa Social.

O objetivo do período da Nova defesa é o de buscar uma forma de ressocializar o condenado de maneira a levar em conta a proteção aos Direitos Humanos, à dignidade da pessoa humana e ainda a sociedade como um todo.

## **2.2 A limitação da pena: período humanitário**

No presente estudo, é fundamental o pensamento de alguns filósofos que pregavam o domínio da razão, entre eles Rousseau, o qual influenciou, significativamente, as concepções da humanização da pena. Este filósofo acreditava na bondade natural do ser humano, que era corrompido pela ação da sociedade, ou seja, que o homem sofria corrupção em sua personalidade por atos sociais. Assim, para ele, o homem nascia bom, entretanto a educação social o tornaria mau, por considerar que para o homem viver em sociedade tinha que estabelecer um contrato em que abria mão de parte de sua liberdade em benefício da coletividade, sendo apenado em caso de descumprimento ao avençado.

No tocante a transição penal, ocorrida com o surgimento do Século XVIII, conhecido como Século das Luzes, Luis Jiménez Asúa assevera (1956, p. 244-245): “O direito penal que está coberto de sangue e amargura e, seu íntimo, senão sadismo, é um espelho no qual se reflete os esforços liberais da humanidade. A renúncia à vingança e ao sadismo não se concretiza sem haver deixado profundas cicatrizes na alma humana”.

As ideias iluministas foram fundamentais para a humanização das penas, são fixadas sinteticamente por René Ariel Dotti (2001, p. 143) as principais ideias:

a) é indispensável a presença da razão para que possa ser atingida a sabedoria; b) o universo é governado por leis inflexíveis; c) existem leis naturais, inatas ao homem, e, portanto, de observância obrigatória, criadas por um Deus único, que rege todo o Universo; d) liberdade econômica; e) todos devem ser, perante a lei, tratados em situação de igualdade; f) liberdade na expressão das ideias.

O desenvolvimento dessas ideias iluministas, culminou, sob ótica penal, o período conhecido como humanista. Esse período desenvolveu a ideia de maior benignidade da sanção penal, oriundo do Iluminismo, que, por sua vez, conforme acima exposto, era calcado em ideias racionais de liberdade e emancipação do homem. Ao analisar essa fase, deve-se destacar a obra de Beccaria, *Dei Delitti e Delle Pene*, publicada pela primeira vez em 1764. Beccaria foi quem de maneira mais objetiva, veiculou as aspirações e princípios filosóficos do Iluminismo ao campo do Direito Penal, tornando-se símbolo de uma batalha ideológica em busca de uma aplicação mais justa da pena e em prol de uma melhor compreensão do acontecimento crime. Sua obra tem como objeto de análise a situação da legislação criminal, mas fica evidente a intenção do filósofo em estender a crítica ao preconceito e injustiça presente na sociedade. Diversas advertências decorrentes de má administração da justiça foram colacionadas em seu estudo, como por exemplo, a luta pelo abrandamento da sanção penal.

Beccaria (1993, p. 104) bastante criticado em seu tempo, encerra sua obra em comento concluindo:

De tudo o que acaba de ser exposto pode deduzir-se um teorema geral utilíssimo, mas pouco de acordo com o uso, que é o legislador ordinário das nações. É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcional ao delito e determinada pela lei.

Com a referida obra imortal do Marquês de Beccaria instituiu o “mais potente brado que se ouviu em defesa do indivíduo. Com Beccaria raivava a aurora do Direito Penal Liberal” (NORONHA, 1973, p. 36).

Outra obra que se destacou na época foi *The state of prisons in England* escrita em 1777 por John Howard, teve como objeto as prisões da Inglaterra em Galas,

sua obra levou ao aprofundamento dos estudos penalógicos e surtiu consequência positivas. Howard, após ter sido libertado do aprisionamento realizado por corsários que atacaram o banco em que viajava, passou a frequentar prisões inglesas para realizar seus estudos. Baseado em tudo que presenciou em suas visitas, publicou relatos inéditos à época, retratando as condições em que eram submetidos os apenados, propugnando pela humanização do tratamento dados aos condenados, com a melhoria nas condições de alimentação e higiene, bem como mediante desenvolvimento de atividades laborativas e o oferecimento de assistência médica e religiosa. Ao relatar os horrores vividos pelos carcerários, despertou a sociedade para a necessária busca de melhoria nas condições dos que eram apenados. Surgindo assim, um pensamento humanitário.

Outros escritores também contribuíram para essa evolução, como Giandomenico Romagnosi e Carlos David Augusto Roeder. O primeiro tem o pensamento de que “se depois do crime houvesse certeza moral de que outras infrações não seriam praticadas, a sociedade não teria o direito de puni-lo” (ROMAGNOSI, 1956, p. 52-53). Roeder argumenta que a pena é um instrumento que o Estado utiliza para corrigir o criminoso, a fim de promover a readaptação ao convívio em sociedade, tendo como objetivo da pena a correção do criminoso. Com isso, pode-se afirmar que, foi grande a contribuição de Roeder, demonstrando que o importante é fazer com que as penas aplicadas durem o tempo necessário para a correção do criminoso, e não apenas aplicá-las.

Por tudo, as exposições dos pensamentos desses e de outros Iluministas, integrantes das chamadas correntes correcionalistas, contribuíram para humanização da pena, para que esta seja aplicada de forma mais benigna, justa e proporcional, a fim de corrigir o infrator, proporcionando aos apenados condições dignas para alcançar o fim desejado da pena.

### **3 PARA QUE SERVE A PENA?**

Atualmente, não é possível visualizar a pena distanciada da Constituição, os princípios constitucionais de Direito Penal limitam a atuação penal do Estado, visando garantir a segurança jurídica formal e material imposta pelo Estado. Os princípios constitucionais penais e os limites conferidos pelo legislador infraconstitucional devem ser orientação básica para aplicação da pena. É atribuída ao Estado, dentre suas funções

primordiais, a proteção dos bens jurídicos considerados de maior relevância para o homem e para sociedade.

É de se questionar qual a finalidade da pena que é imposta pelo Estado, para tanto, filósofos, através de construção de teorias, procuraram dar respostas possíveis para esta indagação na busca de uma justificativa racional para o castigo, bem como, tentando encontrar uma lógica para aplicação da pena.

Para conceituar a finalidade da pena, utiliza-se três grupos de teorias, como menciona PIMENTEL (1983, p. 178):

Várias teorias buscam indicar a melhor solução para o problema decorrente da necessidade de justificar e de fundamentar a pena. Para Claus Roxin são três as principais: a teoria da retribuição, a teoria da prevenção especial e a teoria da prevenção geral. De outra maneira podemos dizer que, basicamente, as teorias seriam três ordens: a) retribucionistas; b) utilitários; e c) mistas. Ou, como quer Aníbal Bruno, teorias absolutas, relativas e mistas.

Passemos, pois, nos próximos itens estudar as principais teorias da pena.

### **3.1 Teoria Absoluta ou Retributiva**

Essa teoria atribui à pena caráter retributivo, restringindo um bem jurídico daquele que violou a norma. Desta forma, essa teoria encontra na retribuição justa, não apenas a justificativa da pena, mas também, a garantia de sua existência. Aqui, a pena, torna-se uma necessidade para garantir a restauração da ordem violada. É uma retribuição à perturbação da ordem tutelada e se fundamenta na capacidade do cidadão de distinguir e escolher entre o lícito e o ilícito. O que preside a concepção do retribucionismo é a ideia de castigo merecido, pela infração cometida. Elucida Sergio Sheicara e Alceu Junior (2002, p. 131), sobre a contribuição deixada por essa teoria:

Somente dentro dos limites da justa retribuição é que se justifica a sanção penal. Com feito, principal virtude desta concepção retributiva é a ideia de medição da pena, o que podemos chamar de princípio da proporcionalidade, dado informativo de qualquer moderna legislação penal.

A justiça da pena consiste em retribuir o mal do crime com o mal do castigo, a pena seria uma espécie de mal justo para punir o mal injusto do crime praticado. Sinteticamente, a pena seria uma retribuição jurídica ao mal injusto, como forma de

compensação pelo mal praticado e pela reparação moral.

A crítica a teoria do retribucionismo é que não havia preocupação com a pessoa do delinquente, Maria Lúcia Karam (1993, p. 173), demonstra os equívocos dessa teoria:

A privação da liberdade, o isolamento, a separação, a distância do meio familiar e social, a perda de contato com as experiências da vida normal de um ser humano, tudo isto constitui um sofrimento considerável. Mas, a este sofrimento logo se somam as dores físicas: a privação de ar, de sol, de espaço, os alojamentos superpovoados e promíscuos, as condições sanitárias precárias e humilhantes, a falta de higiene, a alimentação muitas vezes deteriorada, a violência das torturas, dos espancamentos e enclausuramentos em “celas de castigo”, das agressões, atentados sexuais, homicídios brutais.

Desta forma, a ideia de ressocializar o indivíduo era inapta no retribucionismo, uma vez que a pessoa era vista como mero instrumento.

### **3.2 Teoria Relativa ou Preventiva**

A teoria relativa dá a pena um fim prático, que é o de prevenção, sendo o oposto da teoria absoluta (retributiva), pois aqui prevê uma efetiva finalidade para a pena. Com essa teoria, conhecida também por utilitária, buscaram fundamentar o castigo na defesa social. Pune-se para que não cometa mais crime. Enxergaram na pena uma forma de prevenir, visando recuperar aquele que está sendo apenado, ou ainda, dirigir essa prevenção ao corpo social, a fim de afastar a ideia da prática de crime a qualquer um que pense em cometer algum delito. “As teorias da prevenção não se preocupam com o fundamento da pena, mas sim para que serve a pena; não buscam esclarecer o porquê de sua existência, mas para quê existem, pretendendo-lhe dar algum sentido” (MOREIRA, 2008, p. 146).

As teorias da prevenção acabaram dividindo-se em duas partes: prevenção geral e prevenção especial (FEURBACH *apud* MOREIRA, 2008, p. 146). Desta forma, destaca-se a dupla função da pena: a prevenção geral, quando da intimidação, evitar a prática de novos delitos por parte de outros integrantes da sociedade; e a prevenção especial, voltada a correção do próprio infrator, utilizada como meio de ressocialização, para que este não venha a reincidir.

Acrescenta Aníbal Bruno (1967, p. 45): “Concorrem para a prevenção geral: a intimidação pela ameaça da pena, ou pela sua aplicação ou execução, e a ação educativa geral que a pena reforçando o preceito da norma”. O mesmo, disserta ainda sobre a prevenção especial (1967, p. 48): “Pela prevenção especial, procura-se evitar que novos crimes ocorram, por ação exercida sobre o próprio delinquente. Então o que procura promover é a correção individual do desajustamento gerador do crime”.

Quanto à crítica a esta teoria, é que a pena deve ser imposta ao infrator de acordo com sua culpabilidade e crime cometido, ou seja, efetiva responsabilidade do autor, o contrario do que ocorre, já que é imposta tendo em conta a finalidade de provocar intimidação a sociedade.

### **3.3 Teoria Mista ou Unificadora**

Surge da combinação entre diferentes aspectos das correntes mencionadas anteriormente. Para esta teoria, a pena tem natureza retributiva, entretanto, sua finalidade é um misto de educação e correção. Aqui, a sanção deve ter como objetivo, simultaneamente, retribuir e prevenir a infração penal. Em outras palavras: “as teorias mistas aceitam que a pena é retribuição, mas enfatizam que esta deve ter, primeiro, função utilitária de prevenção” (TASSE, 2003, p. 73)

Sintetizando, para aceitação desta teoria eclética, decorre do fato de analisar a pena de forma multifacetária, abordando todos os estágios presentes na reação penal, e não cometer o equívoco de analisa-las isoladamente. Desta forma possibilitaria constatar que a pena tem sua função ligada tanto a retribuição quanto a prevenção.

É criticada, pois, essa unidimensionalidade mostra-se incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais existentes. Esse é um dos argumentos que demonstram a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da pena. Entretanto, como menciona o art. 59 do Código Penal, a legislação brasileira tem adotado esta teoria.

## **4 CONCLUSÃO**

Ao analisarmos a história do Direito Penal, desde sua concepção até atualidade e a partir dos acontecimentos trazidos, fica demonstrado grande evolução, através de períodos que pouco contribuíram para esta evolução e outros que impulsionaram o Direito Penal. Entretanto, por mais evoluído que encontra-se o ser humano, sempre será controlado pelo

Estado, pelo chamado “jus puniendi”. Vale destacar que a evolução não cessa aqui, continuará acompanhando o homem.

No tocante a finalidade da pena, esta deve alcançar um fim condizente com a democracia e, principalmente, os ditames constitucionais. A proteção dos bens jurídicos, a ressocialização do condenado, além da prevenção de novos crimes, são alguns dos objetivos que a pena deseja alcançar. Importante destacar, que o Estado apenas deverá recorrer à penalização quando não houver outros meios menos danosos para conversação da ordem jurídica.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ÁSUA, Luis Jiménez. **Tratado de Derecho Penal**. Buenos Aires: Losada, 1956.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Bauru-SP: EDIPRO, 1993.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1967.

DIAS, Diomar Cândida Pereira, **Evolução histórica da pena como vingança**. [www.Jusvi.com/artigos/16962](http://www.Jusvi.com/artigos/16962) - Acesso: 05 out. 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROMAGNOSI, Giandomenico. **Memória sobre lãs penas capitales**, inserta como apêndice à tradução de Cortina e Guerrero da Gênese, Bogotá, 1956.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Canoas: Editora da ULBRA, 2000.

ISERHARD, Antônio Maria Rodrigues de Freitas. **Caráter vingativo da pena**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2005.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. Niterói, Rio de Janeiro: Luam, 1993.

LOMBROSO, Cesare. **O homem criminoso**. Rio de Janeiro: Rio, 1983.

MOREIRA, Glauco Roberto Marques. **Pessoas portadoras de deficiência: pena e constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1973.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O crime e a pena na atualidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JÚNIOR, Alceu. **Teoria da Pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: RT, 2002.

TASSE, El Adel. **Teoria da Pena**. Curitiba: Juruá, 2003.